



**Parecer Nº 1770/23**  
**Processo TC Nº 01347/23**  
**Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande**  
**Natureza: Denúncia**

Ementa: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE. CONTRATAÇÃO RECORRENTE DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO VÁLIDO, OS QUAIS AINDA NÃO FORAM NOMEADOS. CONTRATADOS TEMPORÁRIOS EXERCENDO FUNÇÕES INERENTES A CARGOS PÚBLICOS COM VAGAS OFERECIDAS EM CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DOS CONCURSADOS. ILEGALIDADE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA EXCLUSÃO DOS CONTRATADOS TEMPORÁRIOS EM QUESTÃO. RECOMENDAÇÃO À GESTÃO MUNICIPAL PARA QUE PROMOVA A SUBSTITUIÇÃO DOS CONTRATADOS TEMPORÁRIOS EM CAUSA PELO APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO AINDA VIGENTE, CASO ASSIM ENTENDA, NA MEDIDA DAS NECESSIDADES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL E DA CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO.

O presente processo versa acerca de denúncia formulada pelo Sr. Olímpio de Moraes Rocha, em face da Prefeitura Municipal de Campina Grande, relatando a existência de servidores comissionados em excesso, bem como de contratados por excepcional interesse público para exercerem cargos de natureza efetiva, mesmo existindo concurso público dentro do prazo de validade, o qual teve como objetivo o provimento de cargos ocupados por contratados temporários.



O denunciante ressalta ainda que a Prefeitura viola o princípio da legalidade ao manter em seus quadros servidores temporários, sob o falso pretexto da “necessidade urgente e temporária”, em detrimento de candidatos aprovados no Concurso Público PMCG nº 001/2021, realizado pelo Município de Campina Grande em 2021.

Após a análise dos fatos denunciados, a Auditoria, nos termos do Relatório preliminar de fls. 376/391, considerou procedente a presente denúncia, à luz das informações constantes nos autos, opinando, por fim, pela citação do gestor responsável para regularizar a situação.

Despacho do Exmo. Relator às fls. 392/393, determinando a citação eletrônica do denunciado, não havendo pronunciamento quanto ao pedido de concessão de cautelar.

Citação do gestor municipal às fls. 394, seguida de pedido de prorrogação de prazo à fl. 398.

Anexação de defesa às fls. 403/409, acompanhada de anexos (fls. 410/541).

Relatório de análise de defesa às fls. 549/558, no qual o Órgão Auditor concluiu pela procedência da denúncia, em razão da contratação irregular de advogados, assessores e assistentes jurídicos, preterindo os aprovados em concurso público de provas e títulos.

### **É o relatório. Passo a opinar.**

No presente caso, a denúncia noticia a ocorrência de irregularidades na gestão de pessoal do Município de Campina Grande, relativa à existência de servidores comissionados em excesso, bem como de manutenção de contratados por excepcional interesse público nos quadros da Prefeitura, apesar da existência de candidatos aprovados em concurso público vigente para cargos cujas funções estão sendo exercidas pelos contratados temporários.

A respeito, é de se mencionar, de início, que, conforme disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição da República, o ingresso em cargos na administração direta, indireta e fundacional deve se dar mediante prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as exceções previstas em lei.



Contudo, essa disposição sofre temperamento no caso dos cargos comissionados e por meio do inciso IX do citado artigo, o qual estabelece que a lei definirá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidades consideradas de “excepcional interesse público”, *in verbis*:

*Art. 37 - Omissis.*

(...)

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.*

(...)

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.*

No entanto, como se vê, as situações em que é admissível a contratação temporária devem se cingir às hipóteses excepcionais e ao efetivo atendimento de uma necessidade temporária de excepcional interesse público, divorciadas da normalidade administrativa. Destarte, a contratação temporária apenas se mostra legalmente possível, quando se dá, comprovadamente, para fins do efetivo atendimento de necessidade imediata e transitória, de excepcional interesse público, sob pena de se desvirtuar o alcance da medida.

Registre-se também que a licitude da contratação temporária de pessoal está condicionada ao preenchimento de outros requisitos, como previsão legal das hipóteses e submissão a processo seletivo simplificado, em obediência e no resguardo dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade.

Deve-se ressaltar que este tipo de contratação é reservada para situações de necessidade excepcional, que ensejam satisfação imediata e provisória, e não para suprir deficiências de pessoal, que devem ser solucionadas, em regra, mediante a realização de concurso público.

Vale destacar, por oportuno, a lição do consagrado Professor Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> a esse respeito:

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 13ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.



*“A contratação só pode ser por tempo determinado e com finalidade de atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público. Fora daí, tal contratação tende a contornar a exigência de concurso público, caracterizando fraude constitucional.”*

Ademais, é importante ressaltar que as contratações temporárias por excepcional interesse público, quando efetivamente justificadas, somente podem ser aceitas enquanto perdurar o excepcional interesse público e nos limites do prazo legal.

Por outro turno, a contratação temporária para prestação de serviços correspondentes a funções inerentes a cargos efetivos do quadro de pessoal do órgão/ente público - as quais devem ser exercidas por servidores aprovados em concurso público - só se mostra possível, se, além de preencher todos os requisitos inerentes a esse tipo de contratação, inexistirem, por alguma razão, servidores públicos para o respectivo exercício.

No caso em disceptação, tem-se que a Prefeitura Municipal de Campina Grande realizou concurso no exercício de 2021, com vistas ao preenchimento de diversos cargos, entre eles, os de Advogado e de Assistente Jurídico, objeto da presente denúncia, porquanto exercidos por contratados temporários.

A propósito, com base nas informações colhidas pela Auditoria, os referidos cargos continuaram, até o momento da apresentação da denúncia (protocolada em 10/02/2023), sendo ocupados por servidores contratados temporariamente, apesar de existir candidatos classificados no certame público de 2021 para o desempenho das funções correspondentes.

Observa-se, com isso, que a Administração Municipal de Campina Grande não vem priorizando as nomeações dos candidatos aprovados em concurso, preferindo manter em seu quadro de pessoal contratados a título precário para exercício de funções de cargos de natureza efetiva constante do seu quadro de pessoal, a exemplo de Assistente Jurídico, Assessor Jurídico e Advogado, em ofensa a relevante e básica regra constitucional do acesso a cargo público mediante aprovação em concurso (art. 37, II da CF).

A propósito, de acordo com o levantamento realizado pela Auditoria, em fevereiro de 2023, no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, há no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Campina Grande, 40 servidores ocupando cargos de natureza jurídica (Advogado, Assessor Jurídico e Assistente Jurídico), dos quais 29 são contratados por tempo determinado, e apenas 11 são efetivos.



Nessa esteira, convém destacar jurisprudência consolidada da Suprema Corte Judiciária acerca da ilegalidade em contratar pessoal temporário existindo candidatos habilitados em concurso público:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 27.8.2012.*

**A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a contratação de temporários para o exercício de atribuições próprias do cargo efetivo, quando existem candidatos aprovados em concurso público vigente, configura preterição na ordem de nomeação e faz surgir para os referidos candidatos o direito à nomeação.** *Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF. AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 739426 MA. Relator(a): Min. ROSA WEBER. Julgamento: 17/09/2013. Primeira Turma. Public. 03-10-2013.) (grifo nosso)*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO. **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. EXISTÊNCIA DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. ATO ILEGAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF. ARE 648.613-AgR/MA, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 17.10.2011, grifos nossos).*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO DOS EMBARGOS EM AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO NÃO NOMEADO. NOMEAÇÃO DE OUTROS PARA O MESMO CARGO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RE: 474657 RN, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 01/02/2011, Primeira Turma. Publicação: DJe-047 DIVULG 11-03-2011 PUBLIC 14-03-2011)*

Havia, portanto, no presente caso, candidatos aptos a serem nomeados para as vagas em aberto, uma vez que se submeteram ao concurso público realizado pela Prefeitura e foram aprovados. No entanto, o Município optou por manter os contratados por excepcional interesse público.



A propósito, importante registrar que o concurso público realizado em 2021 (Edital nº Edital PMCG nº 001/2021) teve seu prazo de validade prorrogado, conforme informações constantes nos autos.

Assim, diante da situação apresentada, observa-se que os candidatos aprovados no concurso realizado pela Prefeitura de Campina Grande foram preteridos em relação aos contratados por excepcional interesse público, **situação que representa grave afronta aos princípios administrativos da legalidade, isonomia, moralidade e razoabilidade, bem como grave ofensa às disposições constitucionais previstas no art. 37, inciso II e IX da CF/88.**

Portanto, a manutenção, nos quadros da vertente Prefeitura Municipal, de contratado por excepcional interesse público sem atendimento dos requisitos constitucionais, bem como com preterição de candidatos aprovados em concurso público, mostra-se totalmente irregular, o que enseja a aplicação de multa à autoridade responsável, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93).

Destarte, é imprescindível que se determine à gestão municipal de Campina Grande, que regularize, o mais breve possível, o quadro da Prefeitura Municipal, devendo providenciar a exclusão dos contratados temporários em causa do serviço público municipal, recomendando-se para que se promova a substituição destes pelos candidatos aprovados no concurso público ainda vigente, na medida das necessidades do serviço público municipal, e das conveniências administrativas.

Outrossim, mister recomendar à referida gestão municipal fazer uso da contratação temporária tão somente em casos excepcionais, e nos estritos termos constitucionalmente delineados, sob pena de responsabilização.

Ante o exposto, opina esta Representante Ministerial pela:

**1.Procedência** da presente denúncia, tendo em vista a existência de servidores temporários em situação irregular, bem como a preterição de candidatos aprovados em concurso para vagas ocupadas por contratados a título precário;

**2. Aplicação de multa** ao Prefeito Municipal de Campina Grande, Senhor Bruno Cunha Lima Branco, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, por desrespeito a princípios e regras constitucionais, conforme exposto no presente Parecer;



**3. Assinação de prazo** à Prefeitura Municipal de Campina Grande para que proceda à exclusão dos contratados temporários em questão do serviço público municipal, posto que em situação totalmente irregular;

**4. Recomendação** à gestão municipal para que promova a substituição dos contratados temporários em causa pelos candidatos aprovados no concurso público ainda vigente, caso assim entenda, na medida das necessidades do órgão, e das conveniências da Administração.

É o Parecer.

João Pessoa, 05 de setembro de 2023.

**ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA**  
Subprocuradora-Geral do Ministério Público de Contas da Paraíba

*kcba*

Assinado em 5 de Setembro de 2023



Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Mat. 3703517  
PROCURADOR